

Pedido de Impugnação nº 1

Recebida em 23/09/2026 às 18h15

[Esta licitante tem interesse em participar da licitação 47/2026.](#)

Ao analisar detidamente as cláusulas editalícias, constatou-se que o item do edital prevê a exigência de garantia contratual no importe de o que representa um valor excessivo e desproporcional, em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação de regência.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, disciplina a possibilidade de exigência de garantia contratual nas contratações públicas, estabelecendo parâmetros objetivos para a fixação do seu percentual.

De acordo com o dispositivo legal, a garantia não poderá exceder, via de regra, 5% (cinco por cento) do valor do contrato, admitindo-se a elevação desse limite para até 10% (dez por cento) apenas em casos excepcionais, quais sejam, obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Vejamos:

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 96 desta Lei](#).

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento),

desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no [art. 102 desta Lei](#), em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.”

Ao estabelecer esses limites, o legislador buscou assegurar que a exigência de garantia contratual seja compatível com a dimensão e os riscos envolvidos na contratação, sem impor ônus excessivos aos licitantes que pudessem comprometer a ampla participação nos procedimentos licitatórios.

No caso em análise, o edital impugnado prevê a exigência de garantia contratual no importe de, extrapolando significativamente o limite legal de 5% fixado para a generalidade dos contratos.

Não se vislumbra, ademais, que o objeto licitado se enquadre na exceção prevista no §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de obra, serviço ou fornecimento de grande vulto que envolva alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis – manter ou retirar conforme o caso.

Nesse contexto, a exigência editalícia revela-se manifestamente ilegal, por contrariar frontalmente a disciplina estabelecida no art. 96, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Configura-se, assim, uma violação ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei das Licitações.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de garantia contratual em percentual superior ao limite legal configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, por afastar potenciais interessados.

São vastos os precedentes da Corte de Contas nesse sentido, podendo-se citar:

“9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993.” (ACÓRDÃO 2397/2017 - PLENÁRIO. Relator: AROLDO CEDRAZ)

No mesmo diapasão é a doutrina especializada sobre o tema.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“o percentual de garantia não poderá ultrapassar 5% do valor do contrato, exceto para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, quando o limite poderá ser elevado para até 10%. A fixação de garantia em percentual superior ao limite legal configura restrição ao caráter competitivo da licitação, por reduzir o universo de interessados.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 1254)

Destarte, a exigência de garantia contratual no percentual de prevista no edital impugnado não encontra respaldo na legislação de regência, representando uma clara afronta ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de uma exigência excessiva e desproporcional, que extrapola os limites da razoabilidade e compromete indevidamente a competitividade do certame, em violação aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Diante desse panorama, impõe-se a revisão do edital para adequar a exigência de garantia contratual aos parâmetros legais, sob pena de macular o procedimento licitatório de vício insanável, passível de atrair a atuação dos órgãos de controle.

Respondida em 25/09/2026 às 10h52

Trata-se do processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no modo de remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados

(perfil profissional alocado), sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme modelo de execução, critérios, condições e exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 47/2026.

A empresa que se identificou como IBROWSE LICITAÇÕES, e-mail licit@ibrowse.com.br e endereço eletrônico <https://www.ibrowse.com.br>, apresentou, em 23/09/2026, pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026, em síntese, nos seguintes termos:

“Ao analisar detidamente as cláusulas editalícias, constatou-se que o item do edital prevê a exigência de garantia contratual no importe de o que representa um valor excessivo e desproporcional, em desconformidade com os limites estabelecidos na legislação de regência.

No caso em análise, o edital impugnado prevê a exigência de garantia contratual no importe de, extrapolando significativamente o limite legal de 5% fixado para a generalidade dos contratos.

Nesse contexto, a exigência editalícia revela-se manifestamente ilegal, por contrariar frontalmente a disciplina estabelecida no art. 96, §2º da Lei nº 14.133/2021.”

Diante disso, requer a impugnante:

“A revisão do edital para adequar a exigência de garantia contratual aos parâmetros legais, sob pena de macular o procedimento licitatório de vício insanável, passível de atrair a atuação dos órgãos de controle.”

Nesse sentido, passamos à análise da impugnação apresentada.

Preliminarmente, passa-se ao exame dos requisitos de admissibilidade da peça impugnatória, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Constata-se que a impugnante possui legitimidade para o feito e que o pedido foi apresentado tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na legislação de regência e no edital. O requerimento apresenta fundamentação jurídica e técnica acerca dos pontos controversos, permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a análise pela Administração Pública.

Desta forma, RECEBO E CONHEÇO da presente impugnação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade necessários para o processamento do pedido. Assim, passamos ao ponto abordado que versa sobre o pedido de revisão do Edital.

A empresa alega, resumidamente, que o edital prevê a exigência de garantia contratual em importe que extrapola o limite legal de 5% fixado para a generalidade dos contratos. Assim conclui que a exigência editalícia é manifestadamente ilegal por contrariar o art. 96, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que a argumentação trazida pela impugnante carece de amparo fático, porquanto se fundamenta em uma premissa inteiramente alheia ao texto do Edital e do Termo de Referência. Não se verifica no instrumento convocatório qualquer exigência ou previsão na forma alegada pela impugnante, razão pela qual as alegações se mostram manifestamente improcedentes.

A garantia de contratação prevista no subitem 4.95 do Termo de Referência é de 3% (três por cento) do valor total da contratação:

4.95. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, podendo o Contratado optar pela caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em valor correspondente a 3% (três por cento) do valor total da contratação.

4.104. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o Contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Portanto, o Termo de Referência está em consonância com os arts 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021 que tratam das garantias:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 96 § 2º. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e restando demonstrado que as exigências do certame estão em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública, decido, nesta oportunidade, NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa que se identificou como IBROWSE LICITAÇÕES.